

OSCIP, REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS

FERNANDO BORGES MÂNICA

Doutor em Direito do Estado pela USP. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Positivo. Advogado e Procurador do Estado do Paraná.

A Lei 9790/99 surgiu no ordenamento jurídico pátrio como panacéia do terceiro setor. Sob aplausos de grande parte dos representantes do setor não governamental, a Lei das OSCIP – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – fez disseminar a idéia de uma reformulação ampla e imediata na disciplina legal das entidades sem fins lucrativos. E a grande novidade ressaltada por muitos dos militantes na área do terceiro setor foi a possibilidade de remuneração de dirigentes pelas OSCIP. No entanto, tal inovação não surgiu com a Lei 9790/99.

Em primeiro lugar, ainda que se pareça primário, há que se ressaltar o significado do termo OSCIP. É preciso ter em vista, e isso não é cediço, que a lei mencionada prevê a possibilidade de que uma entidade sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação ou fundação, obtenha um certificado de OSCIP. Ou seja, ninguém cria uma OSCIP, mas qualifica uma entidade pré-existente como tal (desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei 9790/99).

Em segundo lugar, cumpre ter em vista que nada existe na disciplina legal das entidades sem fins lucrativos que vede a remuneração de seus dirigentes. Sempre existiu tal possibilidade. O que existe é a vedação da remuneração dos dirigentes (i) como condição (ainda que inconstitucional) para reconhecimento da imunidade de impostos e (ii) como requisito para utilização de incentivo fiscal nas doações realizadas para a entidade.

De outro lado, é importante destacar que outras qualificações previstas pela legislação, como o Título de Utilidade Pública e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (antigo certificado de Fins Filantrópicos), possuem como requisito a não remuneração de dirigentes, e proporcionam assim, a imunidade tributária.

Assim sendo, indaga-se qual seria a grande inovação trazida pela Lei das OSCIP nessa área, uma vez que a remuneração dos dirigentes afasta a imunidade ao pagamento de tributos, bem como a isenção para doações. Na verdade, essa questão permaneceu sem resposta pelos três anos que seguiram à vigência da Lei das OSCIP. É que, apenas com a chamada mini-reforma tributária (introduzida no ordenamento jurídico pátrio através da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002), as entidades qualificadas como OSCIP tiveram reconhecida a possibilidade de remuneração de seus dirigentes sem prejuízo (i) de sua imunidade tributária do Imposto de Renda e CSLL, e (ii) do incentivo fiscal às doações a si dirigidas. Eis a novidade.

Essa nova legislação, ao tratar de diversas questões tributárias, determina, como requisitos à utilização dos benefícios fiscais acima elencados, que a remuneração dos dirigentes da OSCIP (i) decorra de vínculo empregatício e (ii) que seu valor não exceda ao limite estabelecido para remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.

Nesses termos, pode-se verificar que a grande inovação acerca do tema 'remuneração de dirigentes' não foi trazida de imediato pela Lei das OSCIP. Tal fato aconteceu no ano de 2002, quando a legislação tributária passou a reconhecer a existência e importância da Lei 9790/99.

A lei das OSCIP deu o primeiro passo em diversas direções e, em muitas delas, o caminho começa a ser traçado pela legislação específica. E no caso ora analisado, a disciplina tributária avançou, com a consagração de permissão expressa para que as entidades qualificadas como OSCIP remunerem seus dirigentes e, mesmo assim, usufruam benefícios fiscais em geral vedados àquelas entidades que remuneram seus dirigentes.